DELIBERAÇÃO AC00 - 475/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8755/2015
PROTOCOLO	: 1598414
TIPO DE PROCESSO	: ORÇAMENTO PROGRAMA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO (A)	: VAGNER GOMES VILELA
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: ORÇAMENTO PROGRAMA – ENVIO OBRIGATÓRIO – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – PLANO PLURIANUAL – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – CONFRONTO – TERMOS E METAS – OBSERVÂNCIA – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE – APENSAMENTO.

Declara-se a regularidade do Orçamento Programa que, instruído com a documentação exigida, demonstre o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual, bem como, observância aos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais exigências legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela declaração da regularidade do Orçamento Programa do Município de Jaraguari, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela; e pelo seu apensamento aos autos do Balanço Geral do respectivo exercício financeiro.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Refere-se o presente processo ao **Orçamento Programa para o exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Jaraguari**/MS, sob a responsabilidade do Senhor **Vagner Gomes Vilela**, Prefeito Municipal.

Houve o encaminhamento de diversos documentos, dentre estes cópia da Lei n. 816/2014, que estimou a receita e fixou a despesa do município para o exercício 2015, e foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que em análise preliminar entendeu por expedir o Termo de Intimação n. 10646/2015, porque ausentes os seguintes documentos:

1. PLANO PLURIANUAL (PPA)

a. Lei nº 667 de 19 de novembro de 2013, que instituiu o Plano Plurianual, o qual deverá ser detalhado quanto aos objetivos, diretrizes e metas (CF, art. 165, inc. I);

b. Anexos contendo os programas e metas do Governo a serem realizados no período (CF, art. 165);

c. Comprovante de publicação na imprensa oficial (LC 101/2000, art. 48).

2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA (LDO)

a. Anexo de Riscos Fiscais, composto do Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências quando houver (LC 101/2000, Art. 4°, § 3° e Portaria STN.

3. ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL (LOA)

a. Quadro e anexos exigidos pelo Art. 165, § 6º da Constituição Federal e pelos §§ 1º e 2º e incisos do Art. 2º e Art. 22º da Lei nº. 4.320/64 (que integrarão a Lei de Orçamento):

b. Quadro demonstrativo da despesa por órgãos, por unidade orçamentária, programa de trabalho – Anexo 6 da Lei n° 4.320/64;

c. Quadro demonstrativo da despesa por programa anual de trabalho do governo, por função governamental – Anexo 7 da Lei 4.320/64;

d. Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

4. Novos conteúdos introduzidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 5°:

a. Demonstrativo de medidas e compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Nesse sentido notificou ao Ordenador de Despesas para que viesse aos autos com manifestação a respeito e os autos demonstram às f. 178/184, que houve o comparecimento do Prefeito Municipal, momento em que apresentou justificativa e documentos.

Em sua nova manifestação que se perfez através da Análise n. 26036/2015, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou a remessa das peças obrigatórias; da Previsão Orçamentária; das Leis Orçamentárias; dos Orçamentos da Administração Direta e Indireta; das exigências legais quanto à reserva de contingência; ausência créditos com finalidade imprecisa ou dotação ilimitada; e que a Lei Orçamentária não contém dispositivos estranhos à fixação das despesas, cumprindo o disposto no art. 165, § 8º e 167, VII, ambos da Constituição Federal e que houve a remessa da Lei Orçamentária Anual, e concluiu, *verbis:*

> A autoridade responsável atendeu prontamente ao chamamento desta Corte de Contas e encaminhou justificativa e documentos, os quais foram inseridos nas fs. 176 a 184.
>
> Examinadas as alegações e os documentos juntados ao feito, constatamos que foram atendidas as nossas solicitações, portanto, em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.
>
> **VIII – DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, entendemos que o presente Orçamento de Programa relativo ao exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, sob a responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela, foi elaborado em consonância com as normas vigentes, devendo seguir os ritos prescritos no RI/TC/MS.
>
> (grifei)

De posse dos autos o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 14166/2016, nos seguintes termos:

> Examinadas as alegações e os documentos carreados nos autos, esta Procuradoria de Contas, corroborando com as conclusões técnicas, **constata que o feito encontra-se em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000**. (grifei)

Em sua conclusão o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do Orçamento Programa e por seu apensamento ao processo de Prestação de Contas Anual do exercício correspondente.

É o que impende relatar e passo a proferir as razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como sabemos, no início das atividades de cada exercício financeiro, existe o compromisso da parte dos Senhores Prefeitos Municipais de enviar a esta Corte de

Contas a Lei Orçamentária Anual – Orçamento Programa, para que seja analisada, especialmente no tocante ao cumprimento com as metas estabelecidas no Plano Plurianual, bem como se observou os termos elencados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é a norma balizadora da elaboração do citado orçamento.

No processo que se examina, foi possível constatar que após a intimação remetida pela 5ª Inspetoria na qual exigia a remessa de alguns documentos faltantes, houve o comparecimento do Prefeito Municipal encaminhando os documentos, o que gerou a análise de f. 187/193, na qual concluiu atestando que houve atendimento à integralidade das exigências constitucionais - arts. 100, §1º; 165, § 8º; inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal - e legais – inciso III, e § 4º, do artigo 5º da Lei Complementar n. 101/00 e ainda as exigências contidas na Lei Federal n. 4.320/64 – e nesse mesmo sentido foi o Parecer de f. 194/195, proferido pelo Ministério Público de Contas, pela regularidade.

Compulsando os autos a conclusão que se chega é a de que se houve bem o Ordenador de Despesas quanto à integralidade da remessa de documentos, e o cumprimento das exigências constitucionais e legais quanto ao Orçamento Programa de 2015 do município de Jaraguari/MS.

Assim, é de se acolher o parecer do Ministério Público de Contas, e fundamentado no que dispõe o inciso II do artigo 77 da Constituição do Estado de MS, c/c o artigo 21, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do **Orçamento Programa 2015, da Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS**, sob responsabilidade do Senhor **Vagner Gomes Vilela**, Prefeito Municipal, porque atendido o disposto nos arts. 100, §1º; 165, § 8º; inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal; inciso III, e § 4º, do artigo 5º da Lei Complementar n. 101/00 e ainda arts. 2º a 8º da Lei Federal n. 4.320/64;

2. Pelo **apensamento** destes autos ao de Balanço Geral do citado exercício 2015; e

3. Pela **INTIMAÇÃO** do Prefeito Municipal quanto as termos da presente decisão consoante disposto no art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

É O VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela declaração da regularidade do Orçamento Programa do Município de Jaraguari, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela; e pelo seu apensamento aos autos do Balanço Geral do respectivo exercício financeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Absteve-se de votar o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.twa
setac.crr